



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 063/24-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 10648/24

PROTOCOLO EM 26/11/24 HORÁRIO 17:45 W

Servidor responsável: *Clécio Luis Vilhena Vieira*
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

**Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso V, c/c o art. 106, § 1º, da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei que “Institui o Fundo de Fomento à Mineração e dá outras providências.”.

Proposição legal cria fundo público estadual, de natureza contábil autônoma, constituindo-se em unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado da Mineração do Amapá.

A atividade de extração de minérios está presente no Brasil desde a sua colonização, ela equilibra os índices de crescimento nacionais, levando o investimento e o desenvolvimento nos mais distantes rincões do País. O recorde de superávit. Na balança comercial brasileira é resultado da mineração. A alta dos preços dos minérios e os sucessivos recordes de produção nos Últimos dois anos contribuíram para o aumento do valor das exportações.

Além disso, visa o Projeto de Lei zelar pela aplicação dos recursos públicos, autorizar a celebração de convênios e contratos, examinar e aprovar projetos e apoiar órgãos públicos e entidades civis na realização de eventos educativos e científicos.

E, por fim, autoriza o Projeto de Lei a abertura de Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Secretaria de Estado da Mineração do Amapá, na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64.

Essas, Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a encaminhar a essa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palácio do Setentrião, 26 de novembro de 2024

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 336668587. Cód. CRC: 32F606E
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, em 26/11/2024, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PRÓTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 10648/24

PROTOCOLO EM 26/11/24 HORÁRIO 17:45 H

Servidor responsável *José Mauro Silva*
NOME SOBRENOME AFSMARIJA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 040 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Institui o Fundo Estadual de Fomento à Mineração - FEFM e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Fomento à Mineração - FEFM, vinculado à Secretaria de Estado da Mineração - SEMIN.

Art. 2º O Fundo Estadual de Fomento à Mineração tem por objetivo fomentar no Estado do Amapá as atividades relacionadas à mineração e produção mineral de:

I - gestão e administração do Cadastro de Recursos Minerais do Estado;

II - fiscalização da atividade minerária, conforme Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011;

III - prospecção, pesquisa e produção mineral e estudos e pesquisas correlatas;

IV - aproveitamento das jazidas e rejeitos minerais;

V - industrialização de bens minerais;

VI - geração e difusão de tecnologias de prospecção, pesquisa, lavra, processamento e industrialização de bens minerais e hidrocarbonetos;

VII - estruturação de projetos e empreendimentos de prospecção, pesquisa, lavra e industrialização de bens minerais;

VIII - cooperação técnica com outras instituições e empresas objetivando a implantação e desenvolvimento de empreendimentos de mineração e pesquisas minerais.

Parágrafo único. Constituem objetivos adicionais do Fundo Estadual de Fomento à Mineração:

I – a identificação de problemas científicos, tecnológicos, econômicos, financeiros, legais e gerenciais que possam impedir ou dificultar a implantação de novos empreendimentos de aproveitamento dos recursos minerais no Estado e/ou ocasionando a diminuição da sua produção mineral;

II – a disponibilização ao setor mineral, aos investidores e ao público de modo geral de informações, dados, estudos, estatísticas e levantamentos relativos aos recursos minerais;

III – a divulgação e promoção do potencial mineral do Estado do Amapá e a atração de investimentos através de um ambiente regulatório, e de negócios, saudável e seguro.

CAPÍTULO II DA ORIGEM DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Fomento à Mineração:

I – a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM (Lei nº 1.613, de 30 de dezembro de 2011);

II – recursos financeiros que cabem ao Estado do Amapá, arrecadados a título de compensação financeira pela exploração mineral – CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1998;

III – recursos orçamentários que lhe forem transferidos pelo Tesouro Estadual;

IV – recursos não reembolsáveis provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes;

V – juros de recursos do próprio fundo;

VI – reversão de quantias aplicadas pelo fundo;

VII – compensação Financeira pela Exploração Mineral de qualquer origem devida ao Estado.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 4º O Fundo Estadual de Fomento à Mineração será aplicado exclusivamente na fiscalização, no apoio, desenvolvimento e fomento do setor mineral e hidrocarbonetos do Estado do Amapá, incluindo:

I – a execução de projetos, programas, estudos, pesquisas e ações de desenvolvimento do setor mineral;

II – capacitação de agentes e fornecedores da cadeia produtiva do setor mineral;

III – treinamento e capacitação dos servidores relacionados à atividade do setor mineral;

IV – desenvolvimento e aquisição de conhecimento e tecnologias de aplicação no setor mineral;

V – contratação de serviços, estudos e pesquisas relacionadas ao setor mineral;

VI – parcerias com órgãos, instituições e empresas de desenvolvimento do setor mineral;

VII – apoio técnico, consultivo e operacional ao pequeno e médio minerador;

VIII – na regularização e legalização da atividade minerária e dos agentes do setor mineral;

IX – na aquisição de bens, equipamentos e serviços necessários ao desenvolvimento de sua atividade;

X – divulgação e promoção do potencial mineral do Estado em mídias, publicações, patrocínios e eventos do setor mineral.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Fomento à Mineração serão movimentados exclusivamente em contas especiais próprias, através de instituições financeiras oficiais.

Art. 6º Aplicam-se à execução financeira do Fundo Estadual de Fomento à Mineração as normas gerais que regem a legislação orçamentária e financeira pública.

Art. 7º O Fundo Estadual de Fomento à Mineração será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá, sem prejuízo do controle interno e de auditorias que o Poder Executivo adotar.

Art. 8º Os valores já arrecadados pela TRFM em anos anteriores à Criação da Secretaria de Mineração e ainda custodiados pela Agência Amapá serão integralmente transferidos para a Secretaria de Estado da Mineração juntamente com os projetos já recebidos ou aceitos ou contratados de apoio às atividades de fiscalização, controle e fomento da atividade mineral no Estado, caso hajam.

Art. 9º Os bens, tangíveis e intangíveis, e direitos e obrigações já adquiridos com os recursos da TRFM e destinados às atividades de fiscalização, controle e fomento da atividade mineral no Estado serão transferidos da Agência Amapá para a Secretaria de Mineração e incorporados ao patrimônio desta. Compromissos, contratos e pagamentos já assumidos serão honrados e respeitados pela Secretaria de Estado da Mineração.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A Administração do Fundo Estadual de Fomento à Mineração será de responsabilidade de Coordenadoria subordinada à Secretaria de Estado da Mineração;

Parágrafo único. Caberá à coordenação garantir os meios eficazes para o acompanhamento e fiscalização das aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Fomento à Mineração.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Coordenadoria, em observância à legislação vigente, poderá subsidiar-se em normas complementares que forem necessárias ao funcionamento do Fundo Estadual de Fomento à Mineração.

Art. 12. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do

Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Fundo Estadual de Fomento à Mineração em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização de 20% (vinte por cento) dos valores do fundo a título de despesas administrativas e operacionais relacionadas à atividade de apoio à mineração.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

